



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009790/2004-09
Recurso nº. : 154.379
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : TELMO LUIZ DE LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.456

RESTITUIÇÃO - PDV - TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DA SELIC -
DATA DA RETENÇÃO DO IRRF - Na conformidade do
entendimento da CSRF, a Selic deve ser contada desde a data da
retenção do imposto sobre a renda para efeito de restituição
relacionada com Plano de Demissão Voluntária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TELMO LUIZ DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE
PAULA; ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO
HOLANDA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY
MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).
Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009790/2004-09
Acórdão nº : 106-16.456

Recurso nº : 154.379
Recorrente : TELMO LUIZ DE LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de pedido de inclusão da selic a verba objeto de restituição de imposto sobre a renda indevidamente exigido de verba percebida em decorrência de Plano de Demissão Voluntária (PDV - fl. 01).

O pleito foi protocolizado pelo Recorrente em **30/09/2004** (fl. 01 – verso), e reporta-se a devolução autorizada pela decisão anexada às fls. 07/08, expedida em **julho de 2002**. A postulação voltou-se à obtenção do cômputo da selic ao crédito detido pelo Recorrente no intervalo demarcado pela indevida retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, até o mês subsequente à entrega da declaração de rendimentos concernente ao ano-base em que promovido o desconto do tributo. Isto porque a restituição conferida ao Recorrente computou a selic a partir do mês subsequente à entrega da declaração, e não desde a data do desconto do imposto sobre a renda na fonte.

Parecer (fls. 11/13) opinou pelo indeferimento do pleito, sendo aproveitado para expedição da decisão (fl. 13) que denegou a pretensão do contribuinte. Segundo entendimento firmado no provimento, a incidência da selic na restituição deferida ao Recorrente deveria observar a normativa veiculada por meio da Instrução Normativa SRF 460/2004, que fixou como termo inicial do cômputo da rubrica "*o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes*" (alínea "b", do inciso I, do § 1º, do artigo 51 do aludido diploma).

Manifestação de inconformidade (fls. 15/16) investe no agasalho do pleito com base em julgados deste sodalício.

Decisão da instância de piso (fls. 18/20) manteve intacto o indeferimento da postulação.

Recurso voluntário (fls. 22/23) insistiu na tese sustentada na manifestação de inconformidade aviada nesses autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009790/2004-09
Acórdão nº : 106-16.456

VOTO

Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA, Relator

Cabível a devolução do montante indevidamente retido do Recorrente **acrescido da selic** computada desde a data da retenção, na fonte, de imposto sobre a renda calculado com base em verba auferida em Plano de Demissão Voluntária, até o dia da sua efetiva satisfação pelo Fisco federal.

A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS entende que na restituição se deva assegurar ao contribuinte a isonomia, de modo que o crédito que dispõe frente ao Fisco assuma a mesma expressão conferida pela selic aos ativos tributários:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma justifica o acolhimento dos embargos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PDV – RESTITUIÇÃO – JUROS SELIC – Na restituição ou compensação de tributos, os valores pagos indevidamente sujeitam-se aos mesmos critérios de que se utiliza o Fisco para cobrança de seus créditos, em respeito ao princípio da isonomia e equilíbrio das partes na relação processual.

Embargos acolhidos. (Recurso 102-131518, Processo 10580.002792/2002-05, Acórdão CSRF/01-05.027, Consº Remis Almeida Estol, julgado em 09/08/2004)

Logo, indispensável que se reconheça o cômputo da selic ao crédito objeto de restituição relacionada a Plano de Demissão Voluntária de **forma plena**, e **não** com a **supressão da contagem** de tal rubrica sobre determinado período, a exemplo do interstício demarcado pela indevida retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, e o mês subsequente à entrega da pertinente declaração de rendimentos.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso interposto para que o Recorrente receba o valor correspondente à selic calculada sobre o crédito, admitido pela decisão assinalada às fls. 06/07, desde a data da indevida retenção, na fonte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009790/2004-09
Acórdão nº : 106-16.456

do imposto sobre a renda calculado sobre verba auferida em razão de Plano de Demissão Voluntária, até a data do mês de entrega da respectiva declaração de rendimentos (ano-base 1993).

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.



CÉSAR PIANTAVIGNA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009790/2004-09
Recurso nº: 154379

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho a tomar ciência do Acórdão nº 106-16456.

Brasília,

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente da Sexta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional